

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Inicialmente, registro que comentarei acerca das impropriedades que permaneceram nos autos de acordo com o responsável pela sua ocorrência, esclarecendo que reunirei itens da mesma natureza, para, ao final, proferir minha decisão.

Em relação às impropriedades direcionadas ao gestor Marcelo Ferra de Carvalho e aos ordenadores de despesas Cláudia Di Giácomo Mariano, Ricardo Alexandre Soares Vieira Marques, Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres e Mauro Benedito Pouso Curvo, ressalto primeiramente que no **item 1** (prorrogação indevida de contrato do Contrato de nº 026/2010 por períodos diferentes - REINCIDENTE), as defesas esclarecem que o referido contrato foi celebrado visando ao fornecimento de prestação de serviços técnicos de manutenção corretiva e preventiva, com eventual substituição e fornecimento de peças, referente aos aparelhos de ar condicionados instalados na sede da Procuradoria-Geral de Justiça e das Promotorias de Justiça de Cuiabá.

Asseveram, ainda, que os serviços em questão enquadram-se como de natureza continuada, pois são executados de forma contínua, correspondendo à obrigação de fazer e à necessidade pública permanente e que a regra da prorrogabilidade não se vincula à importância do serviço, mas à previsibilidade da existência de recursos orçamentários para seu futuro custeio.

Para área técnica, a impropriedade deve permanecer, pois houve a inobservância dos imperativos legais relacionados à duração dos contratos, que deveriam ser realizados em igual e sucessivos períodos, sendo necessário que a contratação se estenda por mais de um exercício financeiro e continuamente. Por outro lado, o Ministério Público de Contas se opõe à manutenção da falha, tendo em vista que os tribunais e doutrinas vêm flexibilizando quanto aos períodos iguais e sucessivos, sendo irreduzíveis apenas quanto ao prazo limite de 60 meses para as prorrogações.

Feito esse relato e invocando o princípio da razoabilidade, concordo com o posicionamento do Ministério Público de Contas. Esta Corte já sanou apontamento idêntico nas contas anuais da Procuradoria-Geral de

Justiça do exercício de 2010 (proc. 3.9594/2011), justamente porque tal rigidez não tem sido aceita nos tribunais, circunstância essa que descaracteriza, inclusive, a reincidência narrada pela equipe técnica.

Outro fator que deve ser pontuado é que, além da equipe técnica não questionar a natureza contínua do serviço, não houve nenhuma menção de que a continuidade desse contrato não foi vantajosa para a Administração.

Por essas razões, excluo a **irregularidade** das contas em apreço.

Já no que diz respeito à **impropriedade 2** (apresentação de relatório de viagem fora do prazo de 5 dias - REINCIDENTE), os administradores confirmam os fatos, mas alegam que orientam os beneficiários das diárias quanto ao prazo para entrega dos relatórios de viagens e que os processos intempestivos representam apenas 2% do total analisado.

Apesar dos argumentos apresentados não serem suficientes para excluir totalmente a impropriedade descrita, a qual de fato perdura desde o exercício passado, é inquestionável que os gestores vêm tomando providências para regularizar o apontamento, tanto que houve uma redução significativa no número de atrasos nas entregas dos relatórios de viagem em comparação ao exercício passado.

Por isso, entendo proporcional, neste momento, fazer somente recomendação à atual gestão para que aperfeiçoe as ações que estão sendo praticadas, a fim de garantir que todos os servidores cumpram o prazo legal da entrega das prestações de contas das diárias, conforme estabelecido no art. 5º da Resolução 71/1999-CPJ.

No que concerne à impropriedade contábil igualmente atribuída **ao gestor, ordenadores de despesas, contador, Sr. Anderson Matos e à gerente de patrimônio e material, Sra. Tháise Ribeiro Oliveira Germano – item 3 do relatório que acompanha este voto** (divergência entre o valor registrado no balanço patrimonial e o resumo do inventário de bens móveis e imóveis), os interessados aduzem que foram orientados a realizar a depreciação de bens móveis adquiridos em 2010 e 2011 no final desse último exercício. Alegam que cumpriram o referido procedimento apenas no sistema de controle patrimonial e que como a funcionalidade não está implementada no sistema FIPLAN, não foi possível o registro contábil.

Valorando as justificativas narradas, vejo que os responsáveis não agiram com a intenção de mascarar alguma situação. Na verdade, é próprio extrair, conforme muito bem acentuado pelo procurador-geral de contas, que a divergência se deu em razão da orientação emanada pela Secretaria de Estado de Fazenda. Nesse contexto, há de se valorar também que a Procuradoria-Geral de Justiça se comprometeu, juntamente com a Unidade Gestora de Contabilidade do Estado, a regularizar essa situação em 2013.

Desse modo, por ora, vou unicamente recomendar aos atuais responsáveis que realizem os registros contábeis de acordo com os dispositivos legais contidos na Constituição da República, na Lei 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A par de todas essas explicações, há de se ponderar que as impropriedades que restaram nos autos configuram falhas procedimentais e formais, as quais não são suficientes para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação da Procuradoria em 2012 está favorável, visto que não há constatação de dano ao erário e nem má-fé do gestor.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e **VOTO**, nos termos dos artigos 21 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e 193, § 1º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), no sentido de **julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÕES** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2012, da **Procuradoria-Geral de Justiça**, de responsabilidade do **Sr. Marcelo Ferra de Carvalho**;

- **recomendar** ao atual gestor, ordenadores de despesas, contador e gerente de patrimônio e material, cada qual nos limites das suas atribuições, que:

- aperfeiçoem as ações que estão sendo praticadas a fim de garantir que todos os servidores cumpram o prazo legal da entrega das prestações de contas das diárias, conforme estabelecido no art. 5º da Resolução 71/1999-CPJ;

- realizem os registros contábeis de acordo com os dispositivos legais contidos na Constituição da República, na Lei 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

- não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e,

- **encaminhar cópia** deste voto ao conselheiro relator das contas do exercício de 2013, para que a sua equipe técnica realize o devido acompanhamento das recomendações feitas.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, 25 de julho de 2013.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator